



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 45/96:

Altera os artigos 3, 8 e 16 do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho.

##### Resolução n.º 35/96.

Ratifica o Acordo sobre a Coordenação do Corredor de Desenvolvimento de Maputo celebrado em Maputo em 26 de Julho de 1996, entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul

##### Resolução n.º 36/96:

Ratifica o Protocolo sobre o Projecto de Engenharia, Financiamento, Construção, Operação e Manutenção duma parte da Estrada Nacional n.º 4 na República da África do Sul e da estrada de Ressano Garcia a Maputo na República de Moçambique, assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul em Maputo a 26 de Julho de 1996

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 45/96

de 22 de Outubro

Havendo necessidade de alterar algumas disposições do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, na sua nova redacção dada

pelo Decreto n.º 37/95, de 8 de Agosto, o Conselho de Ministros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 3, 8 e 16 do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

«

#### Artigo 3

##### (Natureza dos Benefícios Fiscais)

Os investimentos levados a cabo de acordo com a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, gozarão de isenção de Direitos de Importação, da redução da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar, e deduções à matéria colectável da Contribuição Industrial, nos termos e condições estabelecidos no presente decreto.

#### Artigo 8

##### (Isenção de Direitos de Importação)

1. Os investimentos em empreendimentos novos, realizados em conformidade com a Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, beneficiam de isenção do pagamento de Direitos de Importação sobre os bens de equipamentos classificados na Pauta Aduaneira, na classe «K».

2. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se empreendimentos novos, aqueles que envolvam a constituição de uma nova empresa, com construções e instalações novas, excluindo, por isso:

- a) A expansão;
- b) A reabilitação ou modernização;
- c) A constituição de nova empresa por reorganização, venda de outra ou outras existentes.

#### Artigo 16

##### (Reconhecimento)

- 1.
2. Para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos nos artigos 8 e 9 deste Código, bastará a apresentação da lista aprovada pelo Ministério do

Plano e Finanças, dos bens a importar isentos de pagamento de Direito de Importação

3. . . . . »  
4. . . . . ».

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a 1 de Novembro de 1996

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

**Resolução n.º 35/96**  
**de 22 de Outubro**

O sector dos Transportes e Comunicações constitui um dos principais alicerces do relacionamento entre a República de Moçambique e a República da África do Sul;

Dada a sua posição geográfica Moçambique constitui a melhor alternativa para muitos agentes económicos desenvolverem o comércio internacional utilizando as redes ferro-portuárias e rodoviárias nacionais.

Reconhecendo a necessidade de estabelecer uma rede integrada de infra-estruturas no âmbito do Corredor Económico já existente entre Witbank, na República da África do Sul, e Maputo, na República de Moçambique, com vista a promover o crescimento económico e desenvolvendo tais infra-estruturas de transporte com base em laços de parceria entre os sectores público e privado e contribuindo para a integração e crescimento económico regional e para concorrência global, torna-se necessário a coordenação do Projecto do Corredor de Desenvolvimento de Maputo

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Unico. É ratificado o Acordo sobre a Coordenação do Corredor de Desenvolvimento de Maputo celebrado em

Maputo em 26 de Julho de 1996 entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução n.º 36/96**  
**de 22 de Outubro**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, acordaram por via de um Protocolo, as modalidades de construção, operação e manutenção de uma estrada com portagem entre Maputo e Witbank

Tornando-se necessário assegurar a sua entrada em vigor, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição determina:

Artigo 1. É ratificado o Protocolo sobre o Projecto de Engenharia, Financiamento, Construção, Operação e Manutenção duma parte da Estrada Nacional n.º 4 na República da África do Sul e da estrada de Ressano Garcia a Maputo na República de Moçambique, como uma estrada com portagem incluindo desenvolvimentos e instalações associadas, assinado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul em Maputo a 26 de Julho de 1996.

Art. 2 O Governo da República de Moçambique é representado no Protocolo pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*